

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E O PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PEAE, DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU - PA.

I- DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.



Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e 1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

II- INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente ao **Pregão Eletrônico nº 048/2025**, cujo objeto mencionado acima para que possa atender às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Educação.

A diretora do Setor Municipal de Alimentação Escolar – SEMAE, encaminhou o Memo. nº 65/2025 – SEMAE/SEMED/PMV à Sec. de Educação o Documento de Formalização de Demanda – DFD com a solicitação de aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar. Em anexo foi também encaminhado a relação de alunos matriculados, os cardápios escolares de 2025 e ata de reunião ordinária do conselho CAE para apreciação do cardápio 2025.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o ofício nº 1364/2025/GS/SEMED/PMV, juntamente com o Documento de Formalização de Demanda – DFD à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento solicitando abertura de processo licitatório para a aquisição do pretendido para atender as necessidades da referida Secretaria solicitante.

Com isso, a Sec. de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 337/2025-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA solicitando abertura de procedimento administrativo para a aquisição/contratação do mencionado.



Em resposta ao solicitado acima, o DPTCA encaminhou o memorando nº 0.095/2025-DPTCA/SEGP contendo os Instrumentos de Planejamento tais como: Estudo Técnico Preliminar – ETP, Matriz de Riscos.

Foi encaminhado o ofício nº 094/2025 – GS/SEGP à Sec. de Educação solicitando o Termos de Referência – TR. Em resposta, a Sec. de Educação encaminhou o ofício nº 1470/2025-GS/SEMED/PMV à Sec. de Gestão e Planejamento contendo o TR conforme solicitado.

Com tudo em mãos, a Sec. de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 354/2025 – GS/SEGP ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP solicitando ao departamento a pesquisa de preço quanto a aquisição pretendida. Em resposta, o DPP encaminhou o memorando nº 068/2025–DPP/SEGP contendo a pesquisa de preço juntamente com o mapa comparativo.

Consta o memorando nº 0357/2025/GS/SEGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 213/2025-SEFIN/GS, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando nº 359/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo, elaboração de Minuta de Edital e Contrato.

Aos 26 dias do mês de agosto de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.08.26.001, na modalidade Pregão Eletrônico.

Através do ofício nº 347/2025/DLCA foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial, análise da Minuta do Edital e Minuta de Contrato.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente,*

A

recomendando-se a continuidade do presente Pregão, na forma eletrônica, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Consta solicitação encaminhada à Sec. De Educação solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de abertura de processo licitatório.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.08.26.001.

Às fls. 352/445, consta o edital e seus anexos. Às fls. 446/452, consta publicação do aviso de licitação.

Às fls. 453/477, consta ATA de propostas registradas. Das fls. 478/496, ranking do processo.

III- DA HABILITAÇÃO

Das fls. 497/647, constam os documentos de habilitação da empresa **AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** e das fls. 1374/1377 consta sua proposta consolidada. Das fls. 648/740, constam os documentos de habilitação da empresa **MEIO A MEIO VISEU LTDA** e das fls. 1378/1385 consta sua proposta consolidada. Das fls. 741/917, constam os documentos de habilitação da empresa **CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e das fls. 1386/1389 consta sua proposta consolidada. Das fls. 918/1053, constam os documentos de habilitação da empresa **GN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e das fls. 1390/1395 consta sua proposta consolidada. Das fls. 1054/1192, constam os documentos de habilitação da empresa **CR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDS** e das fls. 1396/1399 consta sua proposta consolidada. Das fls. 1193/1373, constam os documentos de habilitação da empresa **APS CASTRO COMÉRCIO EIRELI EPP** e das fls. 1400/1403 consta sua proposta consolidada.

Das fls. 1404/1411 consta recurso e documentos apresentados pela empresa GN COMÉRCIO, conforme seus fundamentos apresentados. Às fls. 1412/1423 consta decisão do pregoeiro concluindo da seguinte forma: *"Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa GN COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, por estar tempestivo e presente os requisitos legais de admissibilidade; para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida em sessão pública que desclassificou a proposta da empresa da recorrente por inexecutabilidade. Determinar a continuidade regular do processo licitatório, com as fases subsequentes de adjudicação e homologação".*

Às fls. 1424/1432, consta decisão da autoridade superior mantendo integralidade da decisão acima: *"Dessa forma, à luz das razões expendidas,*





decide-se pela manutenção integral da decisão originária; uma vez, que a licitante não logrou êxito em sanar as inconsistências atinentes à comprovação da exequibilidade de seus preços. A evidente discrepância entre o custo real de aquisição e o valor declarado em planilha, aliada à omissão de custos essenciais tais como: frete e despesas administrativas; evidencia a inviabilidade econômica da proposta, legitimando plenamente a sua desclassificação; medida esta, necessária para resguardar o interesse público e a adequada aplicação dos recursos administrativos".

Das fls. 1433/1542, consta ata final. Das fls. 1543/1549 consta vencedores do processo. Das fls. 1550/1557 consta o termo de adjudicação.

Às fls. 1558/1568 consta solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

IV- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A análise do presente processo licitatório é com parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, além de consolidar normas sobre licitações que estavam em outras legislações. Esta nova lei traz diversas inovações e mudanças significativas nos processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A lei reforça a necessidade de os processos licitatórios seguirem princípios como a transparência, a eficiência, a eficácia, a governança e o planejamento.

A nova lei enfatiza a importância do planejamento e da gestão de riscos nos processos de contratação pública. Isso inclui a elaboração de estudos técnicos preliminares e a matriz de riscos, como apresentados no presente processo. O **Estudo Técnico Preliminar**, documento que subsidia a decisão de contratação, demonstrando a viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto a ser licitado. A **Matriz de Riscos**, ferramenta identifica e aloca responsabilidades entre contratante e contratado para a mitigação dos riscos associados ao contrato.

V- DO INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR:

De acordo com a Lei nº 11.947/2009, pelo menos 30% dos recursos repassados pelo FNDE para a alimentação escolar devem ser utilizados na compra de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, prioritariamente produzidos por assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

(Handwritten signature)

"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres".

Em consulta ao Departamento de Licitações, este informou que tal procedimento será objeto de processo licitatório específico para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme determinado na lei acima.

VI- MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação bastante utilizada no Brasil, especialmente para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele é caracterizado pela utilização de recursos eletrônicos, o que proporciona maior transparência, competitividade e eficiência ao processo licitatório.

O pregão eletrônico ocorre em um ambiente virtual, utilizando sistemas específicos de compras governamentais, como o Comprasnet, por exemplo. O edital de pregão eletrônico deve ser amplamente divulgado, permitindo o acesso à informação por um maior número de fornecedores potenciais.

Constituem fases do Pregão Eletrônico: **Abertura das Propostas:** Os licitantes inserem suas propostas de preço na plataforma eletrônica, em um prazo determinado. **Lances:** Após a abertura das propostas, inicia-se a fase de lances, onde os licitantes podem melhorar suas ofertas. **Negociação:** O pregoeiro pode negociar diretamente com o licitante que apresentou a melhor oferta, buscando condições mais vantajosas para a administração pública. **Habilitação:** O licitante vencedor deve apresentar a documentação exigida no edital para comprovar sua capacidade técnica e jurídica. **Adjudicação e Homologação:** Após a habilitação, o objeto da licitação é adjudicado ao vencedor, e o processo é homologado pela autoridade competente.

No presente processo o critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item. Normalmente critério utilizado no pregão eletrônico. Embora também possa ser utilizado o de maior desconto, dependendo do objeto da licitação.

As vantagens de se adotar o Pregão Eletrônico são: **Transparência:** A utilização de uma plataforma eletrônica permite o acompanhamento em tempo real do processo por qualquer interessado, aumentando a transparência do processo. **Competitividade:** A possibilidade de participação remota facilita a entrada de um maior número de fornecedores, aumentando a concorrência e, potencialmente, reduzindo preços. **Eficiência:** O pregão eletrônico é geralmente mais rápido do que as modalidades tradicionais de licitação, permitindo uma conclusão mais ágil do processo. **Redução de Custos:** A digitalização do processo diminui custos administrativos tanto para a administração pública quanto para os fornecedores.

VII- PROCEDIMENTOS E REGRAS

Publicação e Prazos: O aviso de abertura do pregão deve ser publicado com antecedência mínima de 8 dias úteis antes da data de recebimento das propostas. **Impugnação do Edital:** Os licitantes podem impugnar o edital até 3 dias úteis antes da data de abertura das propostas. **Recursos:** Após a declaração do vencedor, abre-se um prazo para interposição de recursos pelos demais licitantes.

Os fundamentos jurídicos do pregão eletrônico estão embasados em várias normas legais e princípios constitucionais que regem os processos de licitação e contratos administrativos no Brasil. A seguir, são destacados os principais fundamentos jurídicos:

Constituição Federal de 1988: **Art. 37, XXI:** Estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permite a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) define em seu art. 6º, **XLI** que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”

VIII- CONSIDERAÇÕES FINAIS

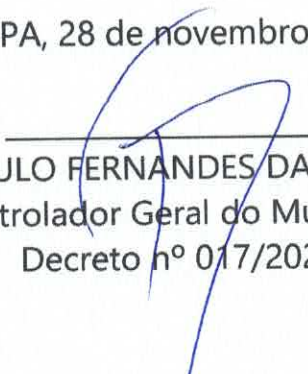
O pregão eletrônico, fundamentado na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e em princípios constitucionais, é uma modalidade de licitação que visa garantir eficiência, competitividade e transparência nas contratações públicas. Sua utilização preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns reflete a busca por melhores práticas na administração pública brasileira. O presente teve como vencedores as licitantes constantes às fls. 1544/1549.

CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o presente **Processo Licitação Pregão Eletrônico nº 048/2025** atendeu aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e em face do exposto, manifestamos pela **legalidade e regularidade** do presente, recomendando sua aprovação e prosseguimento, após observada as recomendações deste parecer.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 28 de novembro de 2025.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025